PROJETO DE LEI Nº 009/2011

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE INCENTIVO À COLETA PARA RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica O Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa de Incentivo à Coleta para Reciclagem de Óleos e Gorduras" nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para este o instituído no "caput" deste artigo, consideram-se os óleos e as gorduras de origem vegetal ou animal, mineral, de uso doméstico, comercial e industrial.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras:

I – a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam aos objetivos desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como para a preservação dos mananciais hídricos do Município;

II – o Estabelecimento de projetos de incentivo a coleta, tratamento e à reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, de uso doméstico, comercial ou industrial, vinculados a projetos de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras e óleos de utilização doméstica;

III – incentivar as políticas de desenvolvimento buscando estimular a prática e coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso doméstico, comercial e industrial de que trata esta lei;

IV – o estímulo à participação dos consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedam o planejamento e a implementação do Programa de que trata esta Lei;

V – o estímulo e o apoio às iniciativas não governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

VI – a promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

Art. 3º - O Programa de Incentivo a Coleta, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.

§1º - As medidas educativas visam a:

I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral na rede de esgotos ou ao solo;

II – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

III – conscientizar e motivar os setores gastronômico e hoteleiro acerca da importância de sua participação na reciclagem e destinação final de óleos e gorduras saturados.

§2º. As medidas de incentivo visam a:

I – estimular a prática da coleta, reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial, mediante a capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II – estimular o cumprimento desta lei;

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, no transporte e na reciclagem permanente de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

b) as empresas que trabalham com a elaboração de alimentos a armazenarem seus resíduos, bem como a instituírem postos de coleta de óleos e gorduras de uso doméstico;

c) as empresas que produzem resíduos de óleo industrial a armazenarem seus resíduos ou a instituírem postos de coleta desses óleos;

d) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

III – incentivar a montagem de galpões para a triagem do material de que trata esta lei.

Art. 4º - Para o desenvolvimento do Programa serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização de ações governamentais e não-governamentais, que visem à participação do empresariado e das organizações sociais.

Art. 5º Os projetos e as ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º - O Executivo Municipal, nos termos da regulamentação própria, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntários e nos órgãos Públicos.

Art. 7º - Os valores arrecadados com a comercialização dos Produtos coletados pelo Poder Publico, deverão obrigatoriamente ser disponibilizados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em Programas Ambientais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

___/___/___

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 2011.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O "PROGRAMA DE INCENTIVO À COLETA PARA RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica O Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa de Incentivo à Coleta para Reciclagem de Óleos e Gorduras" nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para este o instituído no "caput" deste artigo, consideram-se os óleos e as gorduras de origem vegetal ou animal, mineral, de uso doméstico, comercial e industrial.

Art. 2º. Constituem diretrizes do Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras:

I – a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam aos objetivos desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como para a preservação dos mananciais hídricos do Município;

II – o Estabelecimento de projetos de incentivo a coleta, tratamento e à reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, de uso doméstico, comercial ou industrial, vinculados a projctos dc protcção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras e óleos de utilização doméstica;

III – incentivar as políticas de desenvolvimento buscando estimular a prática e coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso doméstico, comercial e industrial de que trata esta lei;

IV – o estímulo à participação dos consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedam o planejamento e a implementação do Programa de que trata esta Lei;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Fev-2011-13:27-003760-1/2

V – o estímulo e o apoio às iniciativas não governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

VI – a promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

Art. 3º. O Programa de Incentivo a Coleta, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.

§ 1º. As medidas educativas visam a:

I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral na rede de esgotos ou ao solo;

II – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

III – conscientizar e motivar os setores gastronômico e hoteleiro acerca da importância de sua participação na reciclagem e destinação final de óleos e gorduras saturados.

§ 2º. As medidas de incentivo visam a:

I – estimular a prática da coleta, reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial, mediante a capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II – estimular o cumprimento desta lei;

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, no transporte e na reciclagem permanente de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

b) as empresas que trabalham com a elaboração de alimentos a armazenarem seus resíduos, bem como a instituírem postos de coleta de óleos e gorduras de uso doméstico;

c) as empresas que produzem resíduos de óleo industrial a armazenarem seus resíduos ou a instituírem postos de coleta desses óleos;

d) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

III – incentivar a montagem de galpões para a triagem do material de que trata esta lei.

Art. 4º. Para o desenvolvimento do Programa serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização de ações governamentais e não-governamentais, que visem à participação do empresariado e das organizações sociais.

Art. 5º. Os projetos e as ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 6º. O Executivo Municipal, nos termos da regulamentação própria, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntários e nos órgãos Públicos.

Art. 7º. Os valores arrecadados com a comercialização dos Produtos coletados pelo Poder Publico, deverão obrigatoriamente ser disponibilizados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em Programas Ambientais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

JUSTIFICATIVA

Tomando de exemplo outras cidades brasileiras, venho apresentar esta proposição a fim de autorizar o executivo municipal a instituir o Programa de Incentivo a Coleta, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras, tanto de origem vegetal e animal, quanto o de uso doméstico, comercial ou industrial, visando, com isso, a preservação do meio ambiente.

Nas últimas décadas, com tamanho crescimento urbano, os problemas ambientais têm ocupado as intenções do poder público e da sociedade num todo.

A alta produção de lixo e a disposição desses resíduos em locais inadequados acabam por acarretar sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente, problemas esses agravados ainda pela escassez de água potável e por ineficientes políticas públicas de reciclagem, não havendo um sistema adequado que resolva a questão dos resíduos sólidos.

A reciclagem, que transforma os resíduos em valor, gerando ainda trabalho e renda para um determinado grupo de pessoas, deveria ser amplamente utilizada pelo poder público e pela sociedade, principalmente quanto à conscientização e ao incentivo da não colocação de resíduos de difícil degradação nos aterros sanitários, como todos os tipos de gorduras (azeite, óleo, banha e outros), já que tais elementos não se dissolvem e nem se misturam à água, formando uma camada densa na sua superfície, o que impede as trocas gasosas e a oxigenação, tornando-se um problema para rios, lagos e aqüíferos.

Assim, sem informação adequada de reciclagem, é comum que o produto seja despejado na pia, sendo esse ato altamente poluidor. Conforme pesquisas desenvolvidas por ONGS e universidades brasileiras, muitos estabelecimentos comerciais e residenciais jogam o óleo de cozinha usado na rede de esgoto ou diretamente no solo, poluindo o meio ambiente e causando mau cheiro. A eliminação dos detritos impregnados de gordura na rede de esgoto provoca a obstrução das redes coletoras, além da gordura ficar incrustada nas paredes da tubulação.

André Miragaia, ambientalista da ONG Vale Verde, de São José dos Campos, reforça: um litro de restos de fritura jogados nos mananciais afeta a oxigenação de um milhão de litros de água. Esse volume de água é suficiente para o consumo de uma pessoa durante o período de catorze anos (...) o óleo pode causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos rios.

Vereador José Ricardo Sírio
Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 / Telefax (31) 3769-8103 / Gabinete: (31) 3769-8110
e-mail: zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Pesquisadores comprovaram que a retirada de óleo dos rios e o desentupimento das redes são de alto custo e altamente tóxico, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, além de ser uma prática ilegal. Outro dado estatístico é que, estima-se, apenas um por cento do óleo usando no mundo recebe tratamento adequado, sendo comumente utilizado na fabricação de sabão industrial ou artesanal. O óleo saturado ainda é utilizado na fabricação de tintas, cosméticos, detergentes e do biodiesel, que é um combustível biodegradável e reduz determinadas emissões poluentes, como o dióxido de carbono, enxofre, monóxido de carbono e dióxido de enxofre.

Quantitativamente falando, um restaurante com duas fritadeiras que troca o óleo, em média, a cada quinze dias, gera, mensalmente, cerca de cinqüenta litros de óleo saturado. Esse resíduo orgânico provoca mau cheiro e atrai animais e insetos vetores de doenças, tornando-se indesejável aos estabelecimentos alimentícios.

Para livrar-se desse inconveniente, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros despejam o óleo, de forma alternativa, na pia ou no vaso sanitário.

Apenas para elucidação, lembramos que a Constituição Federal de 1988 foi clara ao mencionar, no seu artigo 23, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é obrigação da União, Estados, **Municípios** e da sociedade, tendo todos eles a competência comum de preservá-lo.

Assim, apresento essa iniciativa para acalentar as discussões possibilitando a institucionalização do Programa Municipal de Incentivo a Coleta, ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras, de origem vegetal ou animal, e de uso doméstico, comercial ou industrial, visando incentivar e viabilizar estudos, projetos e iniciativas na reciclagem do óleo comestível dos diversos estabelecimentos instituídos no Município e transformando em geração de emprego e renda para muitas pessoas.

Entendo que a aprovação do presente projeto de lei será de grande contribuição para a preservação do meio ambiente e bem estar de todos os cidadãos, por isso, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE FEVEREIRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

Vereador José Ricardo Sírio
Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 / Telefax (31) 3769-8103 / Gabinete: (31) 3769-8110
e-mail: zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tomando de exemplo outras cidades brasileiras, venho apresentar esta proposição a fim de autorizar o executivo municipal a instituir o Programa de Incentivo a Coleta, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras, tanto de origem vegetal e animal, quanto o de uso doméstico, comercial ou industrial, visando, com isso, a preservação do meio ambiente.

Nas últimas décadas, com tamanho crescimento urbano, os problemas ambientais têm ocupado as intenções do poder público e da sociedade num todo.

A alta produção de lixo e a disposição desses resíduos em locais inadequados acabam por acarretar sérios riscos à saúde humana e ao meio ambiente, problemas esses agravados ainda pela escassez de água potável e por ineficientes políticas públicas de reciclagem, não havendo um sistema adequado que resolva a questão dos resíduos sólidos.

A reciclagem, que transforma os resíduos em valor, gerando ainda trabalho e renda para um determinado grupo de pessoas, deveria ser amplamente utilizada pelo poder público e pela sociedade, principalmente quanto à conscientização e ao incentivo da não colocação de resíduos de difícil degradação nos aterros sanitários, como todos os tipos de gorduras (azeite, óleo, banha e outros), já que tais elementos não se dissolvem e nem se misturam à água, formando uma camada densa na sua superfície, o que impede as trocas gasosas e a oxigenação, tornando-se um problema para rios, lagos e aqüíferos.

Assim, sem informação adequada de reciclagem, é comum que o produto seja despejado na pia, sendo esse ato altamente poluidor. Conforme pesquisas desenvolvidas por ONGS e universidades brasileiras, muitos estabelecimentos comerciais e residenciais jogam o óleo de cozinha usado na rede de esgoto ou diretamente no solo, poluindo o meio ambiente e causando mau cheiro. A eliminação dos detritos impregnados de gordura na rede de esgoto provoca a obstrução das redes coletoras, além da gordura ficar incrustada nas paredes da tubulação.

André Miragaia, ambientalista da ONG Vale Verde, de São José dos Campos, reforça: um litro de restos de fritura jogados nos mananciais afeta a oxigenação de um milhão de litros de água. Esse volume de água é suficiente para o consumo de uma pessoa durante o período de catorze anos (...) o óleo pode causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, principalmente aos rios.

Pesquisadores comprovaram que a retirada de óleo dos rios e o desentupimento das redes são de alto custo e altamente tóxico, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, além de ser uma prática ilegal. Outro dado estatístico é que, estima-se, apenas um por cento do óleo usando no mundo recebe tratamento adequado, sendo comumente utilizado na fabricação de sabão industrial ou artesanal. O óleo saturado ainda é utilizado na fabricação de tintas, cosméticos, detergentes e do biodiesel, que é um combustível biodegradável e reduz determinadas emissões poluentes, como o dióxido de carbono, enxofre, monóxido de carbono e dióxido de enxofre.

Quantitativamente falando, um restaurante com duas fritadeiras que troca o óleo, em média, a cada quinze dias, gera, mensalmente, cerca de cinqüenta litros de óleo saturado. Esse resíduo orgânico provoca mau cheiro e atrai animais e insetos vetores de doenças, tornando-se indesejável aos estabelecimentos alimentícios.

Para livrar-se desse inconveniente, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros despejam o óleo, de forma alternativa, na pia ou no vaso sanitário.

Apenas para elucidação, lembramos que a Constituição Federal de 1988 foi clara ao mencionar, no seu artigo 23, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é obrigação da União, Estados, **Municípios** e da sociedade, tendo todos eles a competência comum de preservá-lo.

Assim, apresento essa iniciativa para acalentar as discussões possibilitando a institucionalização do Programa Municipal de Incentivo a Coleta, ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras, de origem vegetal ou animal, e de uso doméstico, comercial ou industrial, visando incentivar e viabilizar estudos, projetos e iniciativas na reciclagem do óleo comestível dos diversos estabelecimentos instituídos no Município e transformando em geração de emprego e renda para muitas pessoas.

Entendo que a aprovação do presente projeto de lei será de grande contribuição para a preservação do meio ambiente e bem estar de todos os cidadãos, por isso, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2011.

EXPEDIENTE
14/03/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 009/2011, que "***Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de incentivo à coleta para reciclagem de óleos e gorduras e dá outras providências***", de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorização ao Executivo Municipal para a instituição do Programa de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial e industrial.

Não obstante a nobreza da iniciativa, que objetiva a instituição de programa que visa medidas de preservação e conservação do meio ambiente, entendemos que o projeto de lei ora em análise não deva prosperar, tendo em vista tratar de matéria constante de Projeto de Lei já apreciado por esta Comissão, Projeto de Lei nº 006/2011.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, por tratar de matéria já albergada em outro projeto de lei em tramitação nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/